



## CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

### EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 007/2016

“Amodifica a Alínea “B” do Inciso VII do Artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso – BA, passando a estabelecer o que segue, e dá outras providência.”

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, especificamente as previstas no Artigo 32, Inciso IV, Artigo 43, § 2º, ambos da Lei Orgânica do Município, ancorada nas disposições do Artigo 29 da Constituição Federal, faz saber que o Plenário Aprovou e Ela **PROMULGA**, a presente **EMENDA À LEI ORGÂNICA**:

**Art. 35** – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as atribuições, dentre outras:

**VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seus recebimentos, observados os seguintes preceitos:**

- a) o parecer do tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- ~~b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;~~
- c) rejeitada as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direitos.

“Passando a alínea “B” a ser redigida da seguinte forma:”

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão imediatamente inseridas na primeira Sessão após este prazo, para apreciação e deliberação em plenário do parecer do Tribunal de Contas, com urgência, devendo ser julgadas, aprovando-as ou rejeitando-as;

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2016.

**Ver. Petrônio José Lima Nogueira**  
Presidente

**Ver. Alberio Faustino Farias**  
Vice-Presidente

**Ver. Regivaldo Coriolano da Silva**  
1º Secretário

**Ver. Luiz Aureliano de Carvalho Filho**  
2º Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**  
- Estado da Bahia -

**GABINETE DO VEREADOR LUIZ AURELIANO**

**PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 /2016**

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº <u>1862ª</u>
DE <u>07/11/16</u> POR <u>unanimidade</u>
VOTOS CONTRA <u>—</u>
MESA DA C.M./P.A. <u>07/11/16</u>

**EMENTA:**

**MODIFICA A ALÍNEA “B” DO INCISO VII DO ARTIGO 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO – BAHIA, PASSANDO A ESTABELECEER O QUE SEGUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, Estado da Bahia, com fundamento no artigo 42, inciso I, da Lei Orgânica do Município, RESOLVE modificar a alínea “b” do inciso VII do Art. 35 da Lei Orgânica do município:**

**Art. 35 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as atribuições, dentre outras:**

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seus recebimentos, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

~~b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;~~

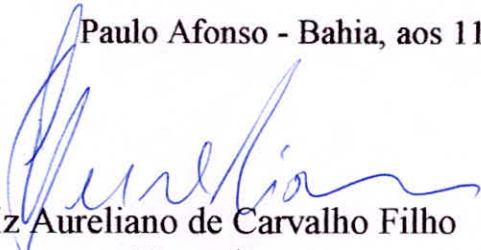
c) rejeitada as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direitos.

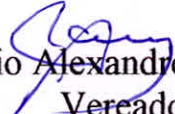
ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº <u>1164</u>
EM <u>17</u> DE <u>10</u> DE 20 <u>16</u>
Secretaria Administrativa

“Passando a alínea “B” a ser redigida da seguinte forma:”

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão imediatamente inseridas na primeira Sessão após este prazo, para apreciação e deliberação em plenário do parecer do Tribunal de Contas, com urgência, devendo ser julgadas, aprovando-as ou rejeitando-as;

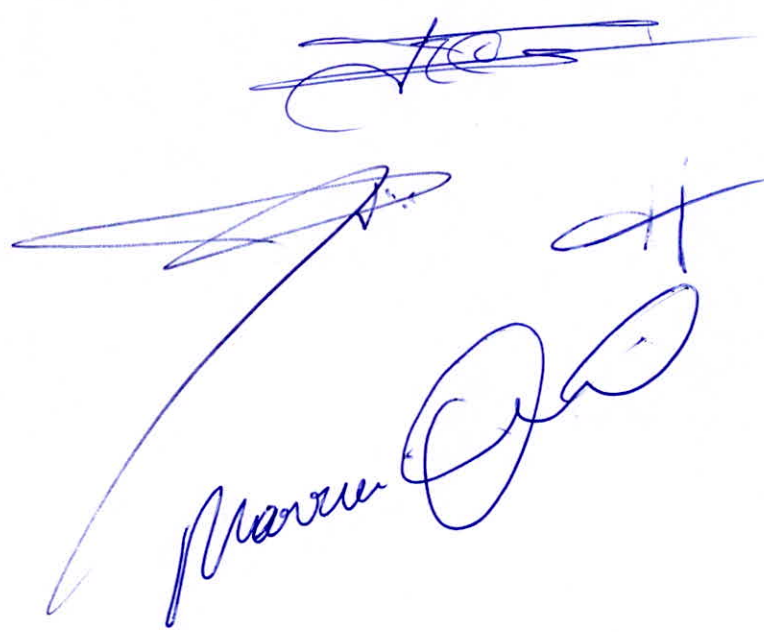
Paulo Afonso - Bahia, aos 11 de outubro de 2016.

  
Luiz Aureliano de Carvalho Filho  
Vereador

  
Antônio Alexandre dos Santos  
Vereador

  
Alberio Faust Junior

  
Marciana  
de... 5...

  
Marciana

## JUSTIFICATIVA

Foi recebida pela Câmara de Vereadores de Paulo Afonso a RECOMENDAÇÃO nº 008/2016 (IC N. 705.0.28258/2016), encaminhada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, 6ª Promotoria de Justiça, conduzida pela Exma. Sra. Dra. Milane de Vasconcelos Caldeira Tavares, trata-se de notificação para Câmara deflagrar processo legislativo para emendar a disposição determinada na alínea "b" do inciso VII do artigo 35 da Lei Orgânica Municipal, que considera como inconstitucional.

Nesse passo, verificando a referida Recomendação, resta claro a inconstitucionalidade da referida norma, haja vista a mesma se abster de julgar as Contas do chefe do Executivo devido a inércia do Poder Legislativo por 60 dias, situação que não deve prosperar, sendo contrário ao texto constitucional.

**Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.**

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

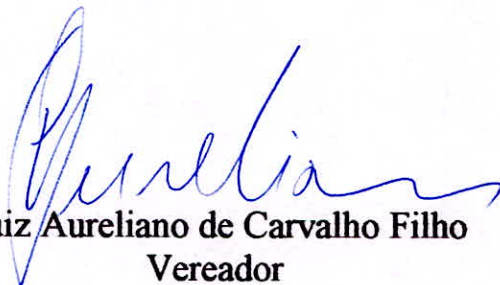
§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por **decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.** [...]

Sendo assim, a Constituição enfatiza em seu texto a obrigatoriedade da fiscalização do poder Legislativo para com as contas do chefe do Executivo, conferindo competência exclusiva para a deliberação e julgamento das contas, considerando a apreciação do opinativo do Tribunal de Contas como parecer prévio.

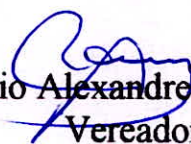
Desta forma, não pode a Câmara Municipal deixar de julgar as contas do chefe do Executivo pelo simples lapso temporal, ficando-a inerte. Pois, o julgamento das referidas contas constitui prerrogativa intransferível do

poder Legislativo, não podendo o Tribunal de Contas exercer a função jurisdicional, que, neste caso, é da Câmara de Vereadores.

Paulo Afonso - Bahia, aos 11 de outubro de 2016.



Luiz Aureliano de Carvalho Filho  
Vereador



Antônio Alexandre dos Santos  
Vereador